



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.227/2018-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 101 a 112).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xapuri - AC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.368/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 48).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda.	Peça 37

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.368/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda.	4/5/2020 (DOU)	25/5/2022 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 4368/2020 – TCU – 2ª Câmara (Peça 48).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.368/2020-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------



2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito do Município de Xapuri/AC (gestão 2013-2016). A TCE foi motivada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e pela execução parcial do Convênio 031-PCN/2013 (peça 1, p. 18-20; peça 2, p. 1-12). A avença teve por objeto a construção de calçadas em ruas do município. Para tanto, foi previsto o valor de R\$ 1.020.410,00, sendo R\$ 20.410,00 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente.

O DPCN realizou vistoria em 1/12/2015, conforme consta do laudo elaborado em 13/2/2016 (peça 7, p. 14-18), e constatou que o objeto conveniado apresentou acabamento final de boa qualidade, em condições para o desenvolvimento de sua atividade-fim, correspondendo a 72,10% do acordado, possuindo serventia. No entanto, verificou que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis, ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 7, p. 15-16).

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do Sr. Márcio Pereira Miranda e da empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. Transcorrido o prazo regimental, o ex-prefeito permaneceu silente, sendo considerado revel. Por sua vez, a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. apresentou as alegações de defesa (peças 39- 42). No entanto, os argumentos ofertados não foram aptos a afastar a irregularidade em questão.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.368/2020-TCU-2^a Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas do responsável e da empresa e lhes aplicou débito e multa (peça 48).

Posteriormente, a empresa solicitou a prorrogação do prazo para interpor recurso mediante expediente inominado (peça 63). Considerando que o pedido de prorrogação de prazo datava de 1/6/2020 e que não havia registro nos autos da interposição do recurso por parte da empresa neste interregno, tem-se que, por meio do Acórdão 13.440/2020-TCU-2^a Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, o expediente foi recepcionado como mera petição e o pedido de prorrogação do prazo recursal foi indeferido (peça 75).

Neste momento, a empresa interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

a) a empresa nunca foi notificada pelo Calha Norte ou pela Prefeitura de qualquer irregularidade na execução dos serviços. Em síntese, nunca lhe foi oportunizada defesa quando as irregularidades foram levantadas (peça 101, p. 6-7);

b) a Prefeitura e a empresa, a época da execução dos serviços objeto do Contrato 035/2014, para melhor aplicabilidade na execução dos serviços e maior benefício para a comunidade contemplada, decidiram padronizar a calçada para 1,50 metro de largura para todos os trechos a serem executados, sem prejuízo financeiro para nenhuma das partes, pois não haveria adição ou supressão de valores. Ou seja, a somatória de todos os trechos que inicialmente contemplaria 2.607,00 metros linear, com largura variável, com a reprogramação/adequação, passou para 4.398,20 metros linear, totalizando 6.597,30 m². Contemplando, assim, 96,96% da extensão pavimentada da Rua 24 de Janeiro, conforme planilha e nova paginação em anexo (peça 101, p. 7);

c) a empresa tentou protocolar na prefeitura as adequações requeridas pelo próprio prefeito da época, Sr. Márcio Pereira, para formalizar a reprogramação do projeto. No entanto, a prefeitura não deu o recebido na adequação, apesar de as adequações terem sido devidamente executadas (peça 101, p. 7);

d) a empresa então peticionou a Prefeitura de Xapuri/Ac, em 17/01/2022, apresentando as adequações combinadas com o ex-prefeito Marcio Pereira, e devidamente executadas, solicitando a conferência *in loco*, conforme relatório e documentos anexos. Em 14/2/2022, o Engenheiro Civil Marcelo N. Souza, CREA 9906/D-AC, funcionário público municipal de Xapuri/AC, exarou parecer técnico constatando a integralidade dos fatos relatados na justificativa de adequação. Em 16/2/2022, foi exarado o parecer jurídico do município de Xapuri/AC, que concluiu ter constatado a veracidade e a integralidade dos fatos relatados em sua justificativa, anuindo o cumprimento do contrato e a fiel execução da obra objeto do contrato em análise (peça 101, p. 8);

e) a empresa em nenhum momento agiu de má-fé, pois concluiu devidamente a obra com as adequações ajustadas com o gestou público (peça 101, p. 9).

Por fim, solicita que seja concedido efeito suspensivo (peça 101, p. 9-11).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) justificativa de adequação enviada à Prefeitura (peça 102);
- 2) informações sobre a paginação executada (peça 103);
- 3) Parecer Técnico da prefeitura elaborado por engenheiro civil e Parecer Jurídico 86/2022 (peça 104);
- 4) orçamento descritivo, planilha analítica da reprogramação/adequação e composição de custo unitário do meio-fio (peças 105-112).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos relativos à convalidação dos serviços executados, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o

juízo pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda., **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 7/6/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------